



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004892-25.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXSANDRO XAVIER DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO EM EXECUÇÃO** nº 0004892-25.2025.8.26.0050

**VOTO 31058**

COMARCA: Capital

JUIZO DE ORIGEM: 1ª Vara de Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL: 1027733-65.2023.8.26.0050

AGRAVANTE: Alexsandro Xavier dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Pena de Multa. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que determinou a suspensão da execução da pena de multa. A defesa busca a extinção da pena de multa alegando hipossuficiência, conforme a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP e o Tema 931 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser decretada antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, considerando a hipossuficiência do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência só é possível após o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme a tese revisada do Tema 931 do STJ.

4. No caso concreto, não há comprovação de que o sentenciado tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade, tornando prematura a análise do pedido de extinção da pena de multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa por hipossuficiência requer o cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A análise do pedido de extinção é prematura sem comprovação do cumprimento da pena principal.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 40; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0006364-95.2024.8.26.0050, Rel. Xavier de Souza, j. 14.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado

ALEXSANDRO XAVIER DOS SANTOS contra a decisão de fls. 110/111 dos autos

do processo de origem, reproduzida às fls. 118/119 destes autos, que determinou a suspensão da execução da pena de multa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Pugna a defesa pelo provimento do agravo, para que seja julgada extinta a pena de multa, de acordo com a Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022, a nova redação do Tema 931 do STJ e conforme determina o artigo 927, III, do CPC. Em qualquer caso de não provimento do recurso, pede-se que este Tribunal se manifeste expressamente, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo de não incidir no caso, o consolidado pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil supracitado, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Contrariado o recurso (fls. 129/136) e mantida a r. decisão (fl. 137), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 147/155).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Recentemente, o c. STJ, **revisando a tese fixada quando do julgamento do Tema 931**, alterou-a, fazendo constar que: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

De fato, conforme bem demonstrou a defesa, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a extinção da punibilidade do sentenciado, em relação à pena de multa, na hipótese em que restar demonstrada a hipossuficiência. Todavia, consoante disposto expressamente na referida tese, **a extinção da punibilidade da pena de multa, nessa hipótese, somente pode ser decretada após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

[...] Como se vê, permanece prevalecendo a orientação de que a extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa pelo sentenciado hipossuficiente, **somente é possível após o efetivo desconto da sanção principal.**

E, no caso dos autos, conforme ponderou o Magistrado da origem, a Defesa não comprovou que o agravante já alcançou o término do cumprimento da reprimenda carcerária, de modo que não era mesmo possível extinguir a punibilidade da pena de multa independentemente do seu adimplemento.

[...]

Diante provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006364-95.2024.8.26.0050; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

**No caso concreto, a defesa não trouxe aos autos prova de que o sentenciado já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta,** a justificar a análise do pedido de extinção da pena de multa sob a alegação de hipossuficiência.

Outrossim, em consulta ao sistema SAJ, **verifica-se que a pena privativa de liberdade imposta juntamente com a pena de multa ora executada ainda não foi cumprida pelo agravante (execução nº 0004067-33.2023.8.26.0509).**

Assim, revela-se prematura a análise do pedido de extinção da punibilidade do agravante em relação à pena de multa com base na alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator